



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 0149521-05.2012.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**
 Órgão Julgador: **2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de Instrumento nº 0149521-05.2012

Agravante: M. O. S. F. (menor representado)

Agravado: E. T. S. F.

Comarca: São Paulo

MM. Juíza de 1ª instância: Ana Lucia Freitas Schmitt Corrêa

DECISÃO CONCESSIVA LIMINAR.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 11 (aqui copiada às fls. 21) que, nos autos da ação de alimentos c. c. regulamentação de visitas que move o agravante em face do agravado, determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, *tendo em vista que os pedidos de regulamentação de visitas e alimentos para os filhos menores não podem ser cumulados em uma mesma ação, seja porque o primeiro segue o rito ordinário, enquanto ao segundo é atribuído o rito especial da lei 5478/68, seja porque as pretensões são dirigidas contra pessoas diversas.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Inconformado, insurge-se o agravante, alegando, em síntese, que possível a cumulação dos pedidos em vista do disposto no artigo 46, IV do Código de Processo Civil e desde que se adote o rito ordinário (artigo 292 do Código de Processo Civil). Requer a antecipação da tutela recursal, bem como que ao final seu recurso seja provido.
3. Recebo o agravo na forma de instrumento e **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** requerida.
4. Respeitado o entendimento esposado pela MM. Juíza *a quo*, a jurisprudência firmada neste E. Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de cumulação de ação de alimentos com regulamentação de visitas, desde que se adote o rito do procedimento ordinário (§ 2º do artigo 292 do CPC).
5. Além do mais, não vislumbro prejuízos em que se discuta, desde logo, a regulamentação de visitas do agravado ao agravante. Embora peculiar, o pedido é legítimo e prestigia os princípios da celeridade e da economia processual.
6. Não se deve perder de vista, também, que o direito de visita funda-se em elementar princípio de direito natural, qual seja, na necessidade de cultivar o afeto e de firmar os vínculos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

familiares. Sobre a matéria, Maria Berenice Dias: "A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou á mãe - é um direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno filial. (...) O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental" (Manual de Direito das Famílias, p. 398. Editora Revista dos Tribunais: 2007).

7. Assim, mostra-se possível a cumulação dos pedidos formulados na peça vestibular da ação de origem, motivo pelo qual concedo a antecipação da tutela recursal requerida para determinar o prosseguimento da ação.

8. Comunique-se a MM. Juíza *a quo* sobre o teor desta decisão.

9. Ante a não triangularização do feito, dê-se vista dos autos à D. Procuradoria de Justiça e após, tornem conclusos para voto.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

José Carlos Ferreira Alves
Relator